

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)

Governo do Estado do Espírito Santo

INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Tomada de Preços 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006062/2018

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, interposto com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que acarretou na desclassificação da referida empresa no âmbito da Tomada de Preços 001/2019 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "BODART JÚNIOR".

I - Das Preliminares

A Sessão Pública iniciou-se no dia 04/06/2019, seguindo até o fim da fase de abertura dos envelopes de Proposta de Preços.

Registra que, em face de sua desclassificação, a empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, através do seu representante legal no dia e hora da sessão de julgamento, por provocação do Presidente, optou por não se manifestar em sua defesa, deixando sua argumentação para a oportunidade recursal.

O Recurso da empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA foi protocolado TEMPESTIVAMENTE no dia 10/06/2019, às 12h48min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso foi comunicado ao licitante concorrente na data de 11/06/2019, através de email (anexo), sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

A empresa MAFRA CONSTRUTORA LTDA ME, em 17/06/2019, apresentou Impugnação ao Recurso interposto.

II – Das razões da recorrente

Sustenta que é equivocada a informação constante na Ata de que esta empresa estendeu o seu desconto aos valores estabelecidos a título de impostos, pois, as taxas do BDI, especificamente quanto aos impostos, foram apresentadas de acordo com as alíquotas as quais a empresa está obrigada a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 (anexa).

Alega que quanto a manifestação da empresa MAFRA CONSTRUTORA EIRELI, especificamente quanto à ausência do INSS ou CPRB no BDI, informamos que a folha de pagamento da empresa não é desonerada, logo, não cabe a incidência no BDI da taxa de 4,5% da CPRB, além disso, o percentual de 20% do INSS não deve ser considerado para fins de cálculo do BDI, por não se tratar de uma despesa indireta, mas sim de contribuição



previdenciária patronal prevista nos encargos sociais para o cálculo dos custos da mão de obra (conforme pode se verificar na tabela SINAPI anexa), percentual esse já previsto por esta empresa nos preços ofertados.

Alega ainda que o Edital não solicitou que as licitantes apresentassem o BDI detalhado como critério de aceitação da proposta de preços, logo, não poderia a Comissão desclassificar a proposta de preços desta empresa por entender que os itens que compõem o BDI estejam irregulares. Apresentamos o BDI detalhado apenas para fins de demonstrar o valor da taxa de 22,70% constante na Planilha Orçamentária.

Em face das razões expostas, a Recorrente K & S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA requer o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida, julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando esta empresa CLASSIFICADA e VENCEDORA no presente certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

III - Da Impugnação ao Recurso

A empresa MAFRA CONSTRUTORA EIRELI apresentou TEMPESTIVAMENTE, na data de 17/06/2019, às 12h48min, as CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa K & S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que acarretou na desclassificação da referida empresa.

Afirma, em suma, que:

 A alegação da recorrente que o Edital não solicitou que as licitantes apresentassem o BDI detalhado não procede, e que tal regra está prevista, sim, no edital. (da proposta de preço, item 1,letra "b):

Declaração de que no preço global estão incluídas todas as despesas necessárias à perfeita realização do objeto, cobrindo todos os custos de mão-de-obra, inclusive folgadores, encargos sociais, materiais, equipamentos, transportes, alimentação, lucros, encargos fiscais e para-fiscais, despesas diretas e indiretas, bem como aquelas indispensáveis para proporcionar e manter a higiene e segurança dos trabalhos:

 Alega, ainda, a recorrente que o edital não prevê objetivamente a consequência jurídica de equívocos na composição analítica do BDI, e que, por isso, não poderia ser desclassificada. O Edital assim estabelece no item XII, nº 06:

Serão rejeitadas as propostas que não atenderem a todas as condições deste edital, quer por omissão, quer por discordância, ou que apresentarem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas em suas partes essenciais, de modo a ensejar dúvidas.







 Que a empresa K & S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA decidiu por orçar a obra sem o conhecimento dos tributos legais do Municipio e esta prática é proibida.

Assim, e tendo em vista o exposto, ante o previsto no Edital, segundo as regras da Lei 8.666/1993, requer a empresa MAFRA CONSTRUTORA EIRELI que seja negado provimento ao recurso apresentado, com a consequente manutenção da desclassificação da empresa K & S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, pugnando para que sua proposta continue classificada para fins de homologação e adjudicação da obra.

IV - Da Análise do Mérito

Conforme consta na Planilha que instrui o Projeto objeto da presente licitação, o BDI adotado é aquele definido na Resolução SETOP nº 01/2016 para obras de edificações no âmbito do Poder Público Estadual, qual seja, 30,90%.

Quer isto dizer quer a Administração, ao tornar público o objeto da licitação, já estabelecera o percentual máximo de 30,90% a título de cobertura de benefícios e despesas indiretas – índice este que, se incorporado pelos licitantes às suas propostas, indicariam adequação das mesmas tendo em vista os estudos estatais para fixação do mesmo.

Por certo, conforme bem destacado pela recorrente, o licitante pode estabelecer o BDI que melhor lhe convier, adequando-o, assim, à sua estratégia comercial. Ocorre que, caso faça isso, haverá de, obrigatoriamente, apresentar os cálculos da composição de seu BDI, para fins de demonstração das parcelas que o compõem.

Assim, tendo optado por apresentar BDI diferenciado em sua proposta, agiu correto a recorrente ao apresentar a devida Memória de Cálculo do mesmo.

O cerne da questão discutida em sede recursal está em identificar quais as parcelas que devem constar no BDI, com suas corretas valorações, para fins de verificar se o cálculo apresentado pela empresa recorrente encontra-se correto.

Iniciamente, cumpre destacar que o conceito de BDI encontra-se descrito no Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. Aqui, vemos que considera-se Benefícios e Despesas Indiretas (ou BDI) o valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia.

Segundo o mesmo Decreto 7.983/2013, em seu artigo 9º, o BDI deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;







 II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

No que tange ao BDI estabelecido pela SETOP através da Resolução nº 01/2016 (ora adotado nesta licitação), no endereço eletrônico https://setop.es.gov.br/resolucoes-e-conselhos constam orientações do Conselho Estadual de Obras Públicas – CEOP sobre a composição dos cálculos.

Em tais orientações, é dito que "os estudos visaram refletir as mudanças ocorridas na legislação (Lei 12.546/2011 alterada pela Lei 13.161/2015 e Lei 13.202/2015) que desonerou a mão de obra no âmbito da construção civil..." e que "os estudos visam única e exclusivamente ao ajuste dos percentuais de BDI a nova legislação, Lei 13.202/2015, que alterou a alíquota de contribuição para a previdência social sobre o valor da receita bruta das empresas, em face da desoneração da folha de pagamento".

Prossegue o referido Conselho, informando que "em 2015, a Lei 13.202 alterou essa alíquota de contribuição para 4,5% sobre a receita bruta das empresas de construção civil que optarem pela desoneração da folha de pagamento, o que enseja a correção dos BDIs desonerados estabelecidos pelo Conselho".

E conclui, da seguinte forma:

Para adequar o valor da contribuição de desoneração é necessário inserir a nova alíquota na fórmula de cálculo do BDI que está definida como:

BDI = <u>((1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L))</u> - 1 (1-I1-I2-I3-I4)

Onde:

AC: taxa de administração central:

S: taxa de seguros;

R: taxa de riscos;

G: taxa de garantias;

DF: taxa de despesas financeiras;

L: taxa de lucro/remuneração;

I1 a I4: taxa de incidência de impostos e contribuições (ISS, COFINS, PIS) e desoneração folha pagamento

Foi realizada a inserção da nova alíquota de 4,5% para contribuição à previdência social, em substituição a alíquota anterior de 2,0%, nos cálculos dos BDIs para obras rodoviárias, de edificação, de saneamento e de materiais e equipamentos relevantes.

O cálculo será a seguir apresentado.



Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)



Cálculo do BDI - Benefício e Despesas Indiretas

1. Metodologia de Verificação

Com Desoneração

2. Dados do Empreendimento

2.1 Tipologia

Construção de Edificios

3. Incidência sobre Custo

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	Propostos
Administração Central	3,00%	4,00%	5,50%	4,00%
Riscos	0,97%	0,97%	1,27%	0,97%
Seguros e Garantias Contratuais	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	1,23%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	7,40%

4. Incidência sobre o preço de venda

Item Componente do BDI	Mínimo	Médio	Máximo	Valores Propostos
Despesas Tributárias				7,65%
I1:ISS (PMV = 5%)	1,00%		5,00%	4,00%
I2:COFINS	3,00%		3,00%	3,00%
I3:PIS	0,65%		0,65%	0,65%
I4:CONT. PREV. S/ REC. BRUTA (LEI 12844/13 - DESONERAÇÃO)				4,50%

5. Demonstrativo de cálculo do BDI COM DESONERAÇÃO

BDI = ((1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)) - 1 = 30,90%(1-I1-I2-I3-I4)

O que se vê, portanto, é que o índice de 30,90% se trata de <u>BDI COM DESONERAÇÃO</u>, nos termos do que informa o próprio CEOP.







Demais disso, é de se ressaltar que, conforme informação do Setor de Engenharia deste Município, para confecção da Planilha constante às fls. 17 (Preço de Referência) foi utilizada a Planilha do IOPES **COM DESONERAÇÃO**.

Isto posto, diferentemente do que se afirma em sede recursal, trata-se o objeto licitado de obra com desoneração, devendo ser considerado o percentual de Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta no cálculo do BDI.

No que concerne ao ISS, segundo entendimento do TCU¹, a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do município onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao PIS e COFINS, entende o TCU que os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem equivalentes ao valor integral das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado) das empresas contratadas, não sendo permitido, portanto, aplicar o mecanismo de aproveitamento de créditos tributários decorrentes de operações anteriores.

Há de se ter em mente, contudo, para fins de completa análise do assunto, o regime do SIMPLES NACIONAL.

Veja-se que, conforme informa o TCU, o Simples Nacional se trata de um regime diferenciado de tributação, traduzido em uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.

Dito isto, é de extrema relevância ressaltar que, segundo o mesmo TCU, <u>a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema "S" que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP</u>

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos e materiais relevantes. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A151356F96015168D520297EE4. Acesso em: 12 de julho de 2019.







por força de expressa previsão constitucional, de modo que <u>os benefícios tributários</u> <u>conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública</u>.

Feitas tais considerações, podemos analisar o Memorial de Cálculo do BDI apresentado pela recorrente.

Primeiramente, vemos que, no que tange aos impostos PIS, COFINS e ISS, o Memorial de Cálculo da recorrente apresentou as alíquotas conforme o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, na medida de seu enquadramento no Simples Nacional na faixa de Receita Bruta de até R\$ 180.000,00.

Importante destacar que, às fls. 340 e 341, encontra-se a comprovação da situação de ME/EPP da recorrente; às fls. 339, sua comprovação de optante pelo Simples Nacional; e, às fls. 334, a comprovação de receita operacional bruta de R\$ 169.343,51 — dando cumprimentos aos requisitos necessários à opção pelo regime diferenciado.

Assim, considerando que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional devem estar refletidos nos preços contratados pela Administração Pública, tenho que a proposta da recorrente designou corretamente as alíquotas do ISS, PIS e COFINS em seu Memorial de Cálculo do BDI, tendo-se equivocado neste ponto o Presidente da CPL por ocasião da Sessão Pública realizada em 04/06/2019.

Todavia, no que concerne à omissão da inclusão da CPRB, entendo que agiu erroneamente a recorrente. Isto porque, conforme relatado acima, tanto a Planilha do IOPES utilizada na elaboração do Projeto licitado, quanto o índice de BDI adotado (estabelecido pela SETOP), consideram a desoneração da folha de pagamento, com a substituição pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Logo, trata-se de obra desonerada, que demanda a inclusão da CPRB no BDI, assim como consta no índice de 30,90%.

Por outro lado, não há qualquer comprovação no recurso interposto de que a recorrente tenha optado no início do exercício pela oneração de sua folha de pagamento — o que justificaria a ausência da parcela no BDI, vez que verba previdenciária incidente sobre a folha não se trata de despesa indireta.

Posto isso, ainda que caiba razão parcial ao recurso interposto, tenho que o mesmo não tem o condão de modificar a decisão de desclassificação proferida por este Presidente da CPL na Sessão Pública do certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar – e tendo em vista que os argumentos suscitados no recurso interposto pela empresa K&S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA não apresentam elementos aptos a viabilizar a reconsideração da Decisão tomada pelo Presidente da CPL – encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração





e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo/conhecimento do Recurso para, no mérito, ser indeferido.

Rio Novo do Sul, 15 de julho de 2019.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação